



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 070/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2016 – Aatoria do Vereador José Henrique Conti – que “Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

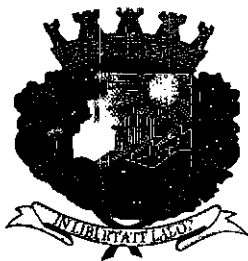
***À Diretora Jurídica
Ana Cláudia Mariante***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município de Valinhos.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

estabelece que:

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

rd +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

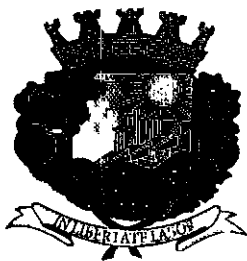
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98 sugerimos na redação do *caput* do artigo 3º o texto do inciso I do referido artigo, junção que confere mais objetividade e evita o desdobramento inadequado. No mesmo artigo 3º a supressão da expressão "*definido no inciso II, do artigo 3º*" que consta no parágrafo 1º. Ainda, sugerimos suprimir o artigo 4º do projeto para evitar equívocos de interpretação, considerando que o objeto da presente propositura refere-se somente à vegetação exótica. E, na oportunidade, sugerimos na ementa a substituição do termo "Regulamenta" por "Estabelece", uma vez que o projeto se restringe a impor condição para o corte árvore.

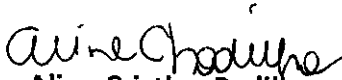
Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as sugestões supracitadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

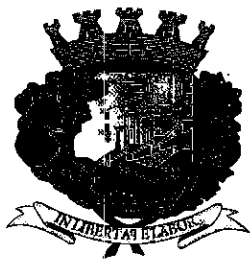
É o parecer.

D.J., aos 17 de março de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.


Aline Cristine Padilha
Advogada



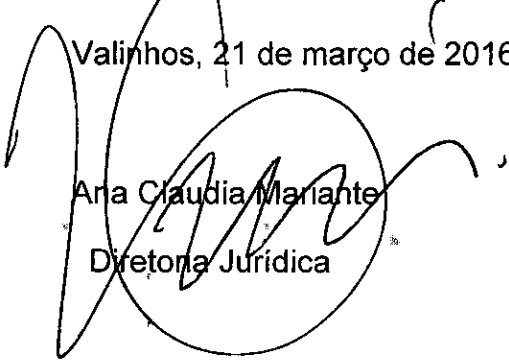
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Rosimeire de Souza Barbosa Cardoso, referente ao PL 28/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 21 de março de 2016


Ana Claudia Mariante
Diretora Jurídica